

**PARECER JURÍDICO nº 21/2026**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 016/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **autoriza o Município a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o limite de R\$ 25.000.000,00**, no âmbito do Programa Eficiência Municipal.

Conforme a exposição de motivos, os recursos provenientes da operação de crédito serão destinados a **investimentos em infraestrutura urbana**, especialmente obras de drenagem, construção e adequação de pontes, mitigação de enchentes, pavimentação de vias públicas, bem como à **reestruturação do perfil da dívida pública municipal**, mediante quitação de operação de crédito atualmente mantida junto à Caixa Econômica Federal.

A matéria vem à apreciação desta Assessoria para análise quanto à **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**1. Competência legislativa**

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e administrar sua organização financeira, conforme dispõe o **art. 30, inciso I**.

A contratação de operações de crédito por entes públicos depende de **prévia autorização legislativa**, em observância às normas que disciplinam a responsabilidade fiscal e o endividamento público.

Dessa forma, a matéria objeto do projeto encontra-se **dentro da competência legislativa municipal**, não se verificando vício de competência.

**2. Iniciativa legislativa**

O projeto trata de matéria relacionada à **gestão financeira e administrativa do Município**, especificamente à contratação de operação de crédito e à organização da dívida pública.

Por essa razão, a iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, responsável pela administração financeira do ente municipal.

No caso em análise, a proposição foi apresentada pelo **Prefeito Municipal**, motivo pelo qual **não se verifica vício de iniciativa**.

**3. Conformidade com a legislação fiscal**

## Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

A proposição faz referência expressa à observância da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente no que se refere:

- à consignação dos recursos da operação de crédito no orçamento ou em créditos adicionais;
- à previsão de dotações orçamentárias para amortização e pagamento de encargos da dívida;
- à vinculação de receitas como contragarantia à garantia da União.

Destaca-se que a efetiva contratação da operação de crédito ainda dependerá da verificação dos **limites legais de endividamento e da capacidade de pagamento do Município**, conforme exigido pela legislação fiscal e pelos órgãos federais competentes.

#### **4. Destinação dos recursos**

A operação de crédito prevista no projeto destina-se a **despesas de capital**, tais como obras de infraestrutura urbana, drenagem, construção e adequação de pontes, além da pavimentação de vias públicas.

Tais finalidades são **compatíveis com a legislação fiscal**, que estabelece que operações de crédito devem ser direcionadas prioritariamente a investimentos públicos estruturantes.

#### **5. Observações institucionais**

Considerando o volume expressivo de recursos envolvidos, recomenda-se que a execução dos investimentos decorrentes da operação de crédito seja acompanhada pelo Poder Legislativo, garantindo **transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos**.

Registra-se, ainda, que a autorização legislativa ora proposta **não dispensa o cumprimento de todos os requisitos técnicos e fiscais previstos na legislação vigente**, especialmente quanto aos limites de endividamento e à capacidade de pagamento do ente municipal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, **não se verifica vício jurídico que impeça a tramitação do Projeto de Lei nº 016/2026**.

Assim, o parecer desta Comissão é **pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação da matéria**, cabendo ao Plenário a análise do mérito da proposição.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente manifestação limita-se à análise da **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição**, não adentrando no mérito administrativo, na conveniência ou na oportunidade da contratação da operação de crédito, aspectos que competem à avaliação política do Plenário e à gestão do Poder

## Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

Executivo, observadas as exigências da legislação fiscal vigente e os limites de endividamento aplicáveis ao ente municipal.

Serafina Corrêa, 10 de MARÇO de 2026

Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica